



TRÁFICO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS

Isabela Peruche LEITE¹
Isadora Gonçalves PEREIRA²

RESUMO: O presente estudo tem como intuito analisar o tráfico de pessoas, ressaltando, desde os tempos remotos até hodiernamente, a sua complexidade e seus impactos na realidade dos envolvidos e no viés jurídico em termos da Constituição Federal. Nesse seguimento, aborda esse fenômeno como um tipo de escravidão moderna que viola gravemente os direitos humanos e, também apresenta os elementos e a atuação desse crime em suas modalidades. Ademais, expõe a influência dos aspectos socioeconômicos no que tange a vulnerabilidade das vítimas, e as medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de humanos.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração. Aspectos socioeconômicos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo expõe sobre o delito mundial de tráfico de pessoas, que assume posição em terceiro lugar, sendo um dos mais rentáveis do mundo, apresentando seus elementos e características, suas modalidades, sendo elas no âmbito da exploração sexual, do trabalho escravo, da adoção ilegal e, também, da remoção de órgãos.

Ademais, apresenta os motivos, como por exemplo, os problemas socioeconômicos, como a pobreza, as desigualdades sociais e a falta de estudo, que levam as vítimas a uma posição vulnerável às propostas tentadoras dos criminosos. Nesse sentido, ressalta as rotas as quais o tráfico incide, sendo os países periféricos, isto é, em desenvolvimento, os principais alvos da ocorrência

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: isaperuche24@gmail.com.

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: is_dora@hotmail.com.

deste crime. Outrossim, alude medidas de prevenção e campanhas feitas pelas autoridades como a Polícia Federal.

Por fim, também menciona o impacto e a afronta no estado democrático de direito, violando estritamente os direitos humanos e o princípio da dignidade humana, submetendo às vítimas a situações degradantes, de maus tratados, restringindo à liberdade dos indivíduos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Durante os séculos XV a XVII, período das grandes navegações e do colonialismo europeu, novas terras precisavam ser conquistadas e visando lucro rápido ao menor custo, o tráfico de pessoas era a saída mais favorável. Dessa forma, os negros africanos foram trazidos da África a fim de mão-de-obra não remunerada caracterizando a escravidão, assim, surgiu o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos: o tráfico negreiro.

Ainda em um viés histórico, mulheres europeias eram trazidas por redes internacionais de traficantes para as colônias, com o intuito de trabalharem como prostitutas.

A partir de 1904, surgem os primeiros instrumentos ilegais para combater o tráfico nacional e internacional de mulheres, que mais tarde foi chamado de tráfico de pessoas. As convenções compreendiam o tráfico como todo ato de captura ou aquisição de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo.

No século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU) manteve a construção de diversas convenções e discussões sobre as ramificações do tráfico de pessoas. Em 1956, a Convenção de Genebra repetiu os conceitos que já tinham sido construídos no passado e ampliou o foco para outros pontos importantes, como o casamento forçado de mulheres em troca de vantagem econômica; a entrega, lucrativa ou não, de menores de 18 anos a terceiros para exploração.

A Convenção de Genebra também confirmou a importância de os países membros estabelecerem medidas administrativas para modificar as práticas ligadas à escravidão, assim como definir como crime essa e outras condutas ligadas ao transporte de pessoas de um país a outro e a privação de suas liberdades.

A Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra esses crimes e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo de Palermo (2000) por meio do qual o tráfico de pessoas se tornou um crime organizado transnacional, ou seja, comum a várias nações.

A partir de 2000, vários protocolos e convenções foram adicionados a mecanismos da ONU para que os Estados-membros mantenham esforços de combater o tráfico de seres humanos.

3 TRÁFICO DE PESSOAS

A ONU classifica, hodiernamente, o tráfico de pessoas como recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

A multiplicação dos instrumentos de proibição ao tráfico de pessoas tornou-se uma necessária ferramenta num mundo que trafica pessoas como coisas, peças, mercadorias, degradando-as como humanos, racionais, pensantes, dotados de consciência, uma vez que nunca na história da humanidade “[...] houve tanta gente vivendo em situação de escravos como acontece hoje em nosso mundo globalizado. O tráfico humano é, segundo a ONU, a moderna forma de escravidão. A ONU diz mais: não há Nação inocente: ou ela compra ou vende pessoas como se fossem mercadorias” (SIQUEIRA, 2013, p. 24).

Diante disso, cabe evidenciar que, alguns autores consideram esse delito como a forma moderna de escravidão, sendo que, compreende-se a escravidão atual como a supressão da autonomia do trabalhador, a submissão do trabalhador a longas jornadas e a condições insalubres, isto é, redução à condição a de escravo, assim, violando o valor da dignidade humana.

O tráfico de seres humanos, portanto, consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas. Nesse sentido, estando inserido na modalidade de crime organizado que constitui uma grave ameaça a humanidade, é o terceiro negócio ilícito mais rentável, atrás apenas do comércio ilegal de armas e de drogas.

É uma prática que chama atenção mundial não somente por ser algo extremamente rentável para os criminosos, mas também porque a ocorrência deste delito constitui séria violação dos direitos humanos, afrontando o Estado democrático de direito, ocasionando grandes impactos na vida dos indivíduos. Sabendo isso, segundo estudos feitos pela OMT (Organização Mundial do Trabalho) o tráfico humano movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, em que 79% das vítimas são destinadas à prostituição, em seguida ao comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em latifúndios, na pecuária, oficinas de costura e na construção civil.

Em 1994, a Resolução da Assembleia Geral da ONU definiu o tráfico como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.

As principais finalidades do tráfico de pessoas são: a remoção de órgãos, a adoção ilegal, a de trabalho semelhante a escravidão e exploração sexual.

Ressaltando que, as mulheres têm sido a maior parte das vítimas frequentemente destinadas à exploração sexual e o percentual de homens traficados para trabalho forçado aumentou. As crianças permanecem como o segundo grupo mais afetado pelo crime depois das mulheres.

Os países mais vulneráveis ao tráfico de seres humanos são marcados pela pobreza, instabilidades políticas, desigualdades econômicas, países que não oferecem possibilidade de trabalho, educação e perspectivas de futuro para jovens.

Diante desse fato, entende-se que a questão do tráfico de pessoas advém de uma variante de problemas, realidades e desigualdades sociais. Em geral, verifica-se que, na prática, suas vítimas encontram-se fragilizadas e desamparadas pela situação de pobreza na qual estão inseridas, sendo alvo fáceis para traficantes,

que usam da persuasão de uma vida melhor, e por meio da vulnerabilidade dessas vítimas, conseguem enganar essas pessoas com o intuito de traficá-las.

Destarte, o crime organizado percebe exatamente esta fragilidade social para atuar e recrutar as vítimas oferecendo melhores condições de vida e trabalho. Contudo, grande parte das vítimas é proveniente de países periféricos, isto é, em desenvolvimento.

Esse crime cresce ano após ano e o número de rotas para circulação das vítimas também. No Brasil existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes. Para uma melhor compreensão. Para uma melhor compreensão devemos analisar que as regiões com maiores rotas são as mesmas com os maiores índices na proporção de pobreza:

REGIÃO	NÚMERO DE ROTAS	ÍNDICES DE POBREZA
NORTE	76	43,2%
NORDESTE	69	45,8%
SUDESTE	35	23,0%
CENTRO-OESTE	33	24,8%
SUL	28	20,1%



Ao contrário do histórico do Brasil, os países que atualmente demandam o comércio de pessoas são países centrais que necessitam da mão-de-obra proveniente dos países subdesenvolvidos, para baratear o custo da produção. Sendo assim, é interessante para parte dessa elite global receber esse tipo de “mercadoria”.

Sabemos que as atuais rotas do tráfico seguem o fluxo de sair das economias periféricas ou em desenvolvimento para os países centrais. O imigrante traficado é facilmente utilizado pelo crime organizado. As vítimas tornam-se escravas e são obrigadas a desempenhar trabalhos que podem variar desde a exploração de mão de obra, a exploração sexual e/ou tráfico de órgãos.

O tráfico de pessoas, ao reduzir o ser humano à mera mercadoria, transportando, explorando e vendendo, constitui crime contra os direitos humanos,

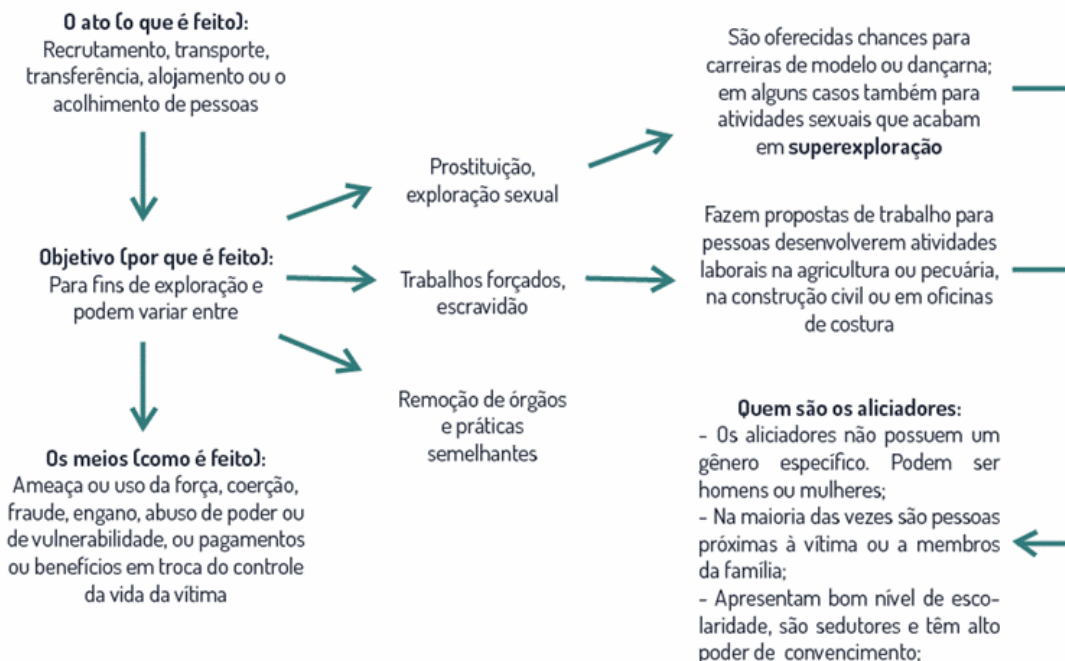
ferindo todas as regras estabelecidas pela comunidade internacional, principalmente a Carta das Nações Unidas.

De acordo com a Doutrina, o consentimento da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento for dado devido a falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadão portadores de direitos (Bonjovani,2004).

Logo abaixo, podemos observar um esquema explicativo que apresenta elementos e modalidades do tráfico de pessoas:

Politize! Conteúdos ricos, divertidos e gratuitos sobre política, formando cidadãos mais conscientes e capazes de mudar o Brasil.
Acesse e contribua em: www.politize.com.br

ELEMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS



O comércio de órgãos, uma das modalidades de tráfico de pessoas, muitas vezes se realiza mediante o consentimento da pessoa em dispor de parte do corpo. Dessa forma, surge a questão se é lícito ao indivíduo transferir órgãos de seu corpo, de forma onerosa ou gratuita, através de seu consentimento. Entretanto, a doação onerosa de órgão constitui uma atividade comercial e a lei só admite sua disposição gratuita.

O tráfico de seres humanos é uma forma de crime organizado que constitui uma grande violação da liberdade da pessoa física. A maior parte dos casos está voltada para a exploração sexual.

No entanto há registros de pessoas sendo utilizadas para o trabalho forçado ou escravo, as vítimas do tráfico ao chegarem no país de destino, muitas vezes são submetidas a situações diferentes do que foi prometido. Seus documentos são confiscados, são encarceradas em quartos com outras vítimas e, só podem sair para a realização de trabalho sexual ou doméstico ao qual serão obrigatoriamente submetidas por longas jornadas e tendo seus movimentos controlados pelos traficantes sob condições de semi-escravidão.

Sendo assim, é clara a restrição à liberdade individual da vítima. A liberdade se opõe a qualquer estado de escravidão e de prisão. No tráfico de pessoas ocorre o impedimento ao exercício das liberdades individuais, uma forma moderna de escravidão. Conclui José Afonso da Silva: A liberdade é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e locomoverem-se desembaraçadamente (2002. p.175).

A integridade moral e física é um bem vital e consente direito fundamental do indivíduo. No entanto, também revela a proteção dos Direitos Humanos, qualquer pessoa que promova lesão e desrespeito ao direito da personalidade fica sujeita às punições da legislação penal, civil e internacional. O tráfico de seres humanos é realizado de diversas maneiras, tais como: exploração sexual, submissão à condições de trabalho análogas à escravidão e a extração de órgãos Humanos. Considera-se que as vítimas do tráfico de Seres humanos, sofrem alguma forma de ameaça ou coação que as colocam em perigo de vida atentando contra a sua integridade física.

Muitas das vítimas do tráfico de pessoas, são estupradas e agredidas, expostas à violência dos clientes, além de serem drogadas pelos traficantes. Os

maus tratos e a violência fazem parte da rotina dessas pessoas que são tratadas como mercadorias. “Somos forçadas a trabalhar como prostitutas se quisermos comer” segundo uma vítima.

A pressão em que as pessoas convivem além dos maus tratos do mercado sexual, pode gerar distúrbios mentais. Dessa maneira, o tráfico de seres humanos é um crime de ofensa grave à integridade física. O corpo humano é um bem vital e constitui um direito fundamental do indivíduo.

3.1. Medidas de proteção

Em princípio, a prevenção é sempre a melhor iniciativa. Portanto, ao verificar que existem indícios de tráfico humano, é importante ficar atento para algumas ocorrências do cotidiano, sendo assim, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada, a atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-la em mãos de parentes ou amigos; deixe endereço, telefone ou localização da cidade para onde está viajando; informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contato de consulados e, nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos.

“Muitas vezes as vítimas não se enxergam como vítimas desse crime ou têm medo de denunciar por sofrer represália porque os aliciadores conhecem as famílias. A principal dificuldade hoje é ter dados mais concretos deste crime”, afirmou Marina Bernardes de Almeida, coordenadora de Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça.

Ainda, no âmbito da prevenção do tráfico de pessoas, além das medidas expostas, cabe ressaltar que autoridades como a Polícia Federal lança campanhas de combate a este tipo de crime contra a dignidade humana. Em vista disso, a campanha Coração Azul visa encorajar a participação da sociedade para se solidarizar com as vítimas e conscientizar o impacto que esse crime tem no mundo.

Ela também objetiva informar vítimas e parentes que, muitas vezes, não percebem que estão sendo envolvidos e seduzidos por um esquema criminoso e inescrupuloso.

Assim sendo, a dificuldade em perceber a prática do crime desde a origem tem sido um dos problemas no enfrentamento ao tráfico humano.

4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição de 1988 declara que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III). “Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois está se realiza nele (...).

Diante disso, contemplando um valor fundamental de direito, potencializando os direitos humanos e o estado constitucional, temos o princípio da dignidade humana, que está assegurada a todos pela Constituição Federal de 1988.

Devido à sua importância, o princípio da dignidade humana é essencial para garantir o fim do problema da exploração e comercialização de seres humanos, pois sua aplicação combate diretamente qualquer tipo de violação aos direitos humanos. O tráfico de pessoas é um fenômeno abominável visto que o ser humano não pode ser reduzido a objeto. As vítimas sofrem violências, violações, maus tratos e graves crueldades. Tais práticas constituem, diretamente, uma afronta a dignidade humana.

Em sua obra, Sarlet (2011, p.73) relata:

‘[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.’

Ainda, na visão de Barroco, o princípio da dignidade humana é composto por três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor social. Sendo

assim, contudo, o valor intrínseco distingue a pessoa humana dos outros seres vivos e das coisas, demonstrando que as coisas têm preço e as pessoas tem dignidade. A autonomia, na perspectiva de Barroso, consiste na capacidade de autodeterminação, ou seja, na possibilidade de o indivíduo escolher livremente os rumos da sua vida, sem intervenção estatal. Por fim, o valor comunitário refere-se à heteronomia, á vinculação das pessoas em relação ao grupo, projetando-se, também, a solidariedade.

Observa-se que no cenário internacional o consenso de que a dignidade humana é a base do Estado Democrático de Direito, e que somente a democracia pode garantir a eficácia dos direitos humanos. A comprovação de que o tráfico de seres humanos é uma forma de mercantilização ou escravidão moderna, é apenas uma forma para demonstrar a importância da concretização e aplicação dos direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

No mundo atual, em decorrência da globalização da economia, o tráfico de pessoas para fins comerciais constitui uma forma moderna de escravidão, tratando-se de uma violência, baseada na venda do outro, na sua degradação humana em proveito do lucro. É, pois, um crime contra a dignidade humana, que vitimiza as pessoas sem poder econômico, com propostas sedutoras e irrecusáveis, para aquelas que necessitam financeiramente.

Com as inovações tecnológicas, advindas do capitalismo, houve uma certa precarização nas condições de vida, pois a ordem da sociedade hoje é vender e consumir mercadorias, entre elas pessoas. O mercado ilícito de pessoas é coibido por um conjunto de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, que não conseguem, entretanto, impedir o tráfico, e este tira a liberdade do indivíduo degradando sua vida, e impõe limites aos direitos humanos sobre o corpo.

Portanto, diante deste cenário, tanto no Brasil como no mundo, fica evidente que qualquer esforço para o combate ao tráfico de pessoas deve levar também em consideração ações mais amplas, como o combate à pobreza e às desigualdades sociais, assim como, sendo extremamente importante, a defesa dos direitos humanos a todos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. In: **Revista dos Tribunais**. vol. 919, maio, 2012, p. 160.

Bittar, Eduardo C. B. **Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo, SP: Ed Manole, 2004.

Brauner, Maria Cláudia Crespo. **Nascer com dignidade frente à crescente instrumentalização da reprodução Humana**. Rev. Direito, Santa Cruz do Sul, n.14., Ju. /dez. Santa cruz do Sul: Edunisc.

Bonjovani, Mariane Strake. **Tráfico internacional de Seres Humanos**. Editora Damasio de Jesus. São Paulo, 2004.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. Discurso de abertura do Secretário- Geral das Nações Unidas. (New York: Nações Unidas. 1993).

Cupis, Adriano, **Os Direitos da Personalidade**.

Enciclopédia do Mundo Contemporâneo. **Problemas Globais**. Publifolha, São Paulo 2005

Jesus, Damásio de Jesus. **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças- Brasil**. Editora Saraiva. 2003

Perlingieri, Pietro. Perfis, p. 299.

Manual para la lucha contra la trata de personas – Naciones Unidas- Oficina contra la Droga y el Delito.

Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas. Nações Unidas.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. Ed São Paulo: Malheiros, 2002. p.175.